



Apelação Cível nº 0002492-54.2009.8.14.0040
Apelante: Norauto Rent a Car Ltda. (Adv. Reynaldo Andrade da Silveira)
Apelada: Lival Auto Elétrica e Recondicionador Ltda. – EPP (Adv. Rômulo Oliveira da Silva e Cristiane Sampaio Barbosa Silva)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Norauto Rent a Car Ltda. contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Sustação ou Cancelamento de Protesto e Danos Morais proposta pela Apelante em face de Lival Auto Elétrica e Recondicionador Ltda. – EPP.

A Apelante relatou, em sua petição inicial, que foi notificada, em 17.06.2009, pela Apelada, para pagar uma dívida no valor de R\$26.307,41 (vinte e seis mil, trezentos e sete reais e quarenta e um centavos), referente a peças e serviços de manutenção supostamente realizados em seus veículos.

Alega que, para comprovar o referido débito, a Apelada apresentou boletos bancários, notas fiscais e Ordens de Serviço, porém, não constava em nenhum dos documentos o comprovante de recebimento das mercadorias mencionadas, tratando-se apenas de orçamentos.

Narra que, através de comunicado escrito, em 12.07.2007, a Apelante havia dado conhecimento à Apelada de que toda e qualquer compra de peças e serviços deveria seguir um procedimento padrão, com um modelo de Ordem de Compra e a assinatura da gerente de manutenção, Sra. Paula Cuimar.

Informa que não houve a observância desse padrão nos documentos de cobrança apresentados pela Apelada, implicando na inexistência da dívida.

Diante disso, ajuizou a Ação, requerendo a declaração de inexistência de débito e a condenação da Apelada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos pela Apelante em razão da cobrança indevida.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da Autora, ora Apelante, por entender que a cobrança era legítima.

Insurgindo-se contra a sentença, a Apelante interpôs o presente recurso, reiterando os termos da inicial, no sentido de que os títulos não observaram o padrão exigido pela empresa, não podendo ser cobrados.

Aduz que a Apelada não apresentou qualquer prova da regularidade dos títulos objeto da ação, que sequer foram assinados.

Defende que a testemunha faltou com a verdade em juízo e alterou a descrição do procedimento adotado na contratação dos serviços de outras empresas.

Alega que o caso deve ser julgado à luz do CDC, devendo ser reconhecida a ausência de solicitação da Apelante dos serviços e produtos.

Sob a ótica do Código Civil, defende a inexistência do débito diante da irregularidade da cobrança.

Aduz que ficou caracterizado o dano moral.

Assim, requer o provimento do seu recurso, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Sustação ou Cancelamento de Protesto e Danos Morais.



A Apelada apresentou contrarrazões às fls. 399/405.
Era o que tinha a relatar.
À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0002492-54.2009.8.14.0040
Apelante: Norauto Rent a Car Ltda. (Adv. Reynaldo Andrade da Silveira)
Apelada: Lival Auto Elétrica e Recondicionador Ltda. – EPP (Adv. Rômulo Oliveira da Silva e Cristiane Sampaio Barbosa Silva)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Cuida-se de revide, através de recurso de Apelação, que combate a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Sustação ou Cancelamento de Protesto e Danos Morais ajuizada pela Apelante em face de Lival Auto Elétrica e Recondicionador Ltda. – EPP.

A Apelante ajuizou a Ação alegando que a Apelada realizou cobranças indevidas, apresentando documentos referentes a materiais e serviços que não foram contratados, não observando o padrão exigido pela empresa. Requeru, diante disso, a declaração de inexistência do débito e a condenação da Apelada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Analisando os autos verifico que a Apelante é empresa do ramo de locação de veículos e foi notificada pela Apelada a pagar dívida referente a materiais e serviços realizados em seus veículos.

Destaque-se, inicialmente, que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica envolvida no presente caso, já que a Apelante adquiriu os bens para fomentar a sua atividade econômica e não como destinatária final, não se enquadrando no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC.

Nesse sentido, destaco:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - NÃO CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que consumidor final é aquele que se utiliza do produto para satisfação própria e não para fomento de atividade econômica - Não se tratando de relação de consumo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor - A inversão do ônus da prova, portanto, não é medida aplicável ante a ausência de relação de consumo. (TJ-MG - AI: 10000180132235001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 09/05/2018, Data de



Publicação: 10/05/2018)

Portanto, como decidiu o juízo de primeiro grau, incabível a aplicação do CDC ao presente caso, devendo ser regido pelas normas civilistas.

A dívida cobrada pela Apelada é referente a duplicatas de produtos e serviços. Cedejo que a duplica é título de crédito causal, que só pode ser emitida para documentar uma compra e venda mercantil ou um contrato de prestação de serviços. No presente caso, as duplicatas emitidas pela Apelada foram acompanhadas das respectivas notas fiscais especificando a natureza do serviço prestados e os produtos adquiridos, conforme se verifica através dos documentos juntados pela Apelante ao ajuizar a Ação, às fls. 39/182.

Após a emissão da duplicata pelo credor, esta é enviada para o devedor, para que este efetue o aceite e a devolva, nos termos do art. 8º da Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474, De 18 de Julho de 1968). Caso recuse o aceite, deve apresentar justificativa escrita, conforme dispõem os arts. 6º e 7º da referida lei.

Dessa forma, o devedor se obriga ao título independentemente de aceitá-lo expressamente, podendo o aceite ser expreso, quando realizado no próprio título no local indicado, ou tácito, ocorrendo quando o devedor recebe, sem reclamação, as mercadorias adquiridas e enviadas pelo credor.

No presente caso, as duplicatas emitidas pela Apelada foram devidamente aceitas pela Apelante, já que não houve apresentação de qualquer justificativa para recusar o aceite, sendo as notas fiscais assinadas por uma funcionária da Apelante.

Apesar das alegações da Apelante de que a funcionária não teria autorização para receber os produtos e serviços, a Apelada comprovou, às fls. 233/247, que emitiu diversas notas fiscais referentes a produtos e serviços adquiridos pela Apelante que foram assinadas pela mesma funcionária que assinou as notas fiscais juntadas na inicial, as quais foram devidamente aceitas e pagas pela Apelante.

A referida funcionária da Apelante, Sra. Rita Maria Lima de Oliveira, foi ouvida como testemunha, confirmando que tinha autorização para receber os produtos e serviços, conforme se verifica através do seu depoimento em juízo:

Que sendo a única funcionária da Norauto em Parauapebas, exercia as funções de gerente comercial, fazia traslados de veículos do prédio da loja para oficina de manutenção, inclusive para a oficina da Lival; levava carro ao aeroporto para pegar deixar clientes; que trabalhou na Norauto por um período de aproximadamente de setembro de 2005 até fevereiro de 2009; que, durante esse período, diariamente a Lival prestava serviço à Norauto; que a Lival dava para a declarante o orçamento, que era repassado para Belém, que então fazia autorizações por e-mail, outras vezes, por telefone, e inclusive, muitas vezes era desnecessária a autorização por Belém. (...)

Assim, como concluiu o juízo de primeiro grau, a Apelante anuiu com a prática, pois manteve o recebimento de serviços através da referida funcionária, apenas mudando a rotina quando houve a sua demissão.

Com efeito, as notas fiscais demonstram que, de fato, houve o fornecimento de serviços e produtos, não merecendo prosperar a pretensão da Apelante de que seja declarada a inexistência do débito.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

É o voto.

Belém,



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0002492-54.2009.8.14.0040

Apelante: Norauto Rent a Car Ltda. (Adv. Reynaldo Andrade da Silveira)

Apelada: Lival Auto Elétrica e Recondicionador Ltda. – EPP (Adv. Rômulo Oliveira da Silva e Cristiane Sampaio Barbosa Silva)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICADA MERCANTIL. PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA E DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica envolvida no presente caso, já que a Apelante adquiriu os bens e serviços para fomentar a sua atividade econômica e não como destinatária final.

2. A dívida cobrada pela Apelada é referente a duplicatas de produtos e serviços, que foram acompanhadas das respectivas notas fiscais especificando a natureza do serviço prestados e os produtos adquiridos.

3. As duplicatas emitidas pela Apelada foram devidamente aceitas pela Apelante, já que não houve apresentação de qualquer justificativa para recusar o aceite, sendo as notas fiscais assinadas por uma funcionária da Apelante.

4. Apesar das alegações da Apelante de que a funcionária não teria autorização para receber os produtos e serviços, a Apelada comprovou, que emitiu diversas notas fiscais que foram assinadas pela mesma funcionária, as quais foram devidamente aceitas e pagas pela Apelante.

5. A referida funcionária da Apelante foi ouvida como testemunha, confirmando que tinha autorização para receber os produtos e serviços.

6. Com efeito, as notas fiscais demonstram que, de fato, houve o fornecimento de serviços e produtos, não merecendo prosperar a pretensão da Apelante de que seja declarada a inexistência do débito.

7. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias de março de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Gleide Pereira de Moura

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**.